QUINTA-FEIRA – 12 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO № 150

Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÉ PUBLICA:

■ IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 014/2024: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, MESTRE DE OBRAS, ARMADOR, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, MARMORISTA/GRANITEIRO, SERRALHEIRO, VIDRACEIRO, GESSEIRO, CALCETEIRO, ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, ENCARREGADO GERAL, PARA USO EM OBRAS E REPAROS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO.

### IMPRENSA OFICIAL UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143





À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Impugnação do Edital de Licitação – pregão eletrônico SRP nº 014/2024

COOPERBA- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E PERDAS DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, com registro na junta comercial do Estado da Bahia, sob NIRE Nº 29400037518 e inscrita no CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25, com sede na Av. ACM, 2573, Edf. Royal Trade Center, sala 1102, Campinas de Brotas, CEP 40.276-200, Salvador – Bahia, vem tempestivamente por meio de sua representante legal abaixo assinada, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### 1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 24 do Edital e art. 164 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que as atividades descritas no CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### 2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25



## 3. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

Inicialmente, cabe registrar, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ, abriu processo licitatório com o objeto descrito da seguinte forma:

O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão-de-obra de pedreiro, servente de pedreiro, mestre de obras, armador, marceneiro, carpinteiro, marmorista/graniteiro, serralheiro, vidraceiro, gesseiro, calceteiro, encanador ou bombeiro hidráulico, auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico, encarregado geral, para uso em obras e reparos a serem realizados no município de Mucugê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com este objeto o Edital de Licitação Pregão eletrônico SRP nº 014/2024 com data para recebimento das propostas fixada em 16/09/2024 – 08h:30min, Local: **BNC - Bolsa nacional de compras**, com efeito, considerando-se a apresentação da presente impugnação nesta data se mostra oportuna e tempestiva, devendo, ao final, serem acolhidos os seus fundamentos.

# 3.1. DAS EXIGENCIAS ADICIONAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

As exigências constantes nos itens 9.14.5.1 e subitens subsequentes do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mucugê, referentes à documentação a ser apresentada pelas cooperativas, sobrecarregam indevidamente as participantes deste tipo societário. Ao estabelecer critérios excessivos e desproporcionais, a Administração Municipal afronta os princípios basilares da licitação pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, obstaculizando a ampla concorrência e a participação equitativa das cooperativas.

Veamos:

CNPJ sob N° 11.973.980/0001-25





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNP1 - 13 922 562/0001-34

CNPJ – 13.922.562/0001-34 Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica. Telefax: (0\*\*75) 3338-2177 / 2466

Administração (CRA), para comprovação que o profissional estar devidamente registrado.

- **9.13.9.** A comprovação dos vínculos exigidos acima deverá ser realizada numa das seguintes formas:
  - a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;
  - b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de socio;
  - c) Contrato de prestação de serviço ou termo de compromisso através do qual o profissional se compromete com a execução do objeto licitado caso o licitante se sagre vencedor deste certame.
  - d) No caso de sócio cooperado, apresentar ficha de inscrição junto a cooperativa de trabalho.

#### 9.14. DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES

- **9.14.1.** Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.
- **9.14.2.** Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- **9.14.3.** Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
- **9.14.4.** Declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei  $n^{\circ}$  11.488, de 2007.
- **9.14.5.** Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar:
  - 9.14.5.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4°, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2° a 6° da Lei n. 5.764 de 1971; 9.14.5.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;
  - 9.14.5.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
  - 9.14.5.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;
  - 9.14.5.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e
  - 9.14.5.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica Tel.: 75-33382157 ou 24666

Página 20 de 78

Dessa forma, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ **estabelece um tratamento discriminatório em relação às cooperativas**, dificultando sua participação no certame e contrariando os princípios da isonomia e da legalidade.

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25



Todavia, requisitos exigidos, ao estabelecerem **obstáculos específicos** para as cooperativas, ficando evidente que a participação das cooperativas está sendo indiretamente proibida, o que, repita-se, frustra o caráter competitivo da licitação em flagrante descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/21:

**Art. 5º**. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</u>.

A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar item que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Esta exigência em verdade demonstra-se como <u>fator inibidor e</u> <u>limitador do caráter competitivo do certame</u>. Neste sentido, mostra-se restritiva à competitividade do certame as exigências contidas *nos itens 9.14.5.1 e subitens subsequentes* afrontam nitidamente o <u>princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.</u> Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 9º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas.

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25



## 3.2 DA INCOMPATIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA E OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência de apresentar antecipadamente (na fase de habilitação) relação de cooperados que irão executar o contrato, extrapola qualquer moldura legal, senão vejamos:

O art. 4°, inciso XI da Lei 5.764/71 estabelece que uma das características das sociedades cooperativista é a admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Não se vislumbra no referido texto legal, a exigência de que a cooperativa mantenha antecipadamente um rol de cooperados sem que tenha serviço a prestar ao associado, já que a cooperativa de trabalho segundo o art. 4º da Lei 12.690/12 tem como objetivo a prestação de serviços especializados a terceiros.

Não é de esperar, que tal exigência ocorra em relação a uma empresa comercial, pois não é plausível que uma empresa comercial mantenha em seus quadros de empregados pessoas disponíveis, para quando, e se conseguir firmar um contrato de prestação de serviço, possa enviá-los.

Na mesma linha de raciocínio, não parece ser razoável exigir que a cooperativa mantenha em seus quadros profissionais disponíveis, antes mesmo de firmar um contrato de prestação de serviço a terceiros.

A cooperativa, segundo o art. 21 da Lei 5764/73 deve indicar em seu estatuto, qual será sua área de atuação, e possibilitar condições para que os cooperados que atuem nas áreas definidas tenham condições de se reunir.

Tal exigência, mais uma vez não pode ser jamais confundida com a manutenção antecipada de cooperados, mesmo não tendo a cooperativa firmado qualquer contrato de prestação de serviço a terceiros naquele local.

No caso concreto a COOPERBA estabelece em seus estatutos a possibilidade de atuação em todo o Estado da Bahia, prevendo ainda que, quando o número de associados, exceder a 3.000 (três mil), estes podem ser representados nas Assembleias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade

#### 4 CONCEITO DE COOPERATIVA

As Cooperativas de Trabalho estão definidas no art. 4º, incisos I e II, da Lei n.º 12.690/2012, acima já transcrito e no art. 2º dessa Lei. Entretanto, ampliando o conceito para sociedades cooperativas, de modo geral, temos o que dispõe o art. 3º da Lei n.º 5.764/1971, abaixo transcrito:

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25



'ART 3º celebram contrato de sociedade cooperativas as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo do lucro.

Para Sérgio Pinto Martins, Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, em sua obra Cooperativas de Trabalho, define cooperativa como sociedade de pessoas que tem por objetivo a organização de esforços em comum para a consecução de determinado fim" e mais adiante afirma que, as cooperativas são sociedades de pessoas. Não importa o capital para a configuração da sociedade, mas as pessoas envolvidas que, mediante iniciativa comum, objetiva atingir determinado fim.

Conforme muito bem observado pelo Juiz autor, as sociedades cooperativas se compõem de pessoas e não de capital, e o mais é que elas são constituídas em prol de um objeto comum, mantendo-se, portanto, o "AFFECTIO SOCIETATIS" É necessário, no mínimo, vinte pessoas físicas para constituir uma cooperativa, mas, se a cooperativa é de trabalho, por força da Lei n.º 12.690/2012, pode ser constituída por sete pessoas físicas. Além disso, podem ingressar nos quadros das cooperativas pessoas jurídicas que tenham como objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que é o que dispõe o inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764/1971.

Ademais, é importante evidenciar que a cooperativa pode realizar qualquer atividade econômica, conforme disciplina o art. 5º da Lei n.º 5.764/1971, bem como o art. 10 da Lei n.º 12.690/2012, todos aqui transcritos:

Art. 5º as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação. Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão banco (lei n º 5564/1971)

Art. 10° A cooperativa de trabalho poderá adotar, por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu estatuto social (lei n.º 12.690/2012)

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25



Portanto, é imperioso esclarecer que cooperativa não é empresa, pois não possui finalidade lucrativa, ela é, sim, um tipo societário reconhecido pelo Código Civil como sociedade simples, e que tem por objetivo prestar serviço a seus cooperados, proporcionando-lhes renda e melhor qualidade de vida. Cooperativa é, sobretudo, um empreendimento coletivo, um negócio que gera resultado para todos os cooperados, independentemente do capital integralizado e/ou subscrito.

#### 5. CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista que:

- i. a Lei de Licitação possibilita a todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.
- ii. o processo licitatório deve ser conduzido no sentido de trazer para a concorrência o maior número de participantes que tenham capacidade jurídica, técnica e financeira mínima para contratar com o Poder Público,
- iii. a exigência de que a cooperativa mantenha antecipadamente um rol de cooperados sem que tenha serviço a prestar ao associado, já que a cooperativa de trabalho segundo o art. 4º da Lei 12.690/12 tem como objetivo a prestação de serviços especializados a terceiros,
- iv. as sociedades cooperativistas, não podem ficar alijadas do processo de licitação pública. Ao contrário, elas, como os outros participantes do certame, demonstrado que tenham qualificação técnica e que se enquadram dentro das exigências constantes na lei 14.133/21, deverão concorrer em absoluta igualdade de condições.

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25





Fica demonstrado que edital não pode conter exigências fortuitas ou restritivas da competição como contém o Edital de Licitação – Pregão eletrônico SRP nº 014/2024da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ.

#### 9. REQUERIMENTOS

Assim, com base no disposto acima **fica impugnado o Edital**, requerendo-se a esta Administração Pública que **determine a imediata suspensão do processo** de forma possibilitar a revisão do item supra referido, para:

a. excluir a exigências ilegais e abusivas contida nos itens 9.14.5.1 e subitens subsequentes do edital;

Do contrário verificar-se-á clara e evidente ilegalidade no processo em razão da ofensa à Constituição Federal, a Lei 14,133, a Lei 5.764, a Lei 9784/99 e à jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União que justifica por si só a impetração de Mandado de Segurança, além de formulação de representação ao Ministério Público, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador - BA, 10 de setembro de 2024.

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES DE

PREVENÇÃO E PERDAS DA BAHIA

CNPJ n. 11.973.980/0001-25

Mario Virgílio Nascimento Santos Junior - PRESIDENTE

CNPJ sob Nº 11.973.980/0001-25